



**CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL**  
**Ata da 149ª Reunião do Plenário do COPAM**  
**Belo Horizonte, 26 de março de 2009.**

1 Aos vinte e seis dias do mês de março de 2009, ocorreu ordinariamente a 149ª Reunião do  
2 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, às 14horas, no Plenário da SEMAD,  
3 assistido à Rua Espírito Santo nº 495, 4º andar, Centro, Belo Horizonte/MG. Contando com a  
4 presença dos seguintes membros: José Carlos Carvalho, Shelley de Souza Carneiro, Gilman  
5 Viana Rodrigues, Fernando Antônio Cardoso, Fernando Antônio Freire Vieira, Guiomar Maria  
6 Jardim Leão Lara, Raquel Andréia Franco, Breno Henrique Avelar de Pinho Simões, Leomar  
7 Fagundes de Azevedo, Célia Regina Alves Rennó, Paulo Sérgio Machado Ribeiro, José Luiz  
8 Ricardo, Rossandra Maria Lorentz de Faria Godinho, Elbe Brandão, Major José Antônio  
9 Pimenta, Luciano Luz Badini, Alison José Coutinho, Licínio Eustáquio Mol Xavier, Carlos  
10 Alberto Santos Oliveira, Vitor Feitosa, Wagner Soares Costa, Rinaldo César Mancin, José  
11 Carlos Manetta, Márcio Tadeu Pedrosa, Maria Dalce Ricas, Lenice Neves Guimarães,  
12 Eduardo Machado Tavares, Newton Reis de Oliveira. Constatado o quorum regulamentar o  
13 Presidente ministrou sobre os seguintes itens de pauta 2. Abertura pelo Senhor Secretário de  
14 Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Dr. José Carlos Carvalho,  
15 Presidente do Plenário do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM. Abertura  
16 proferida pelo Senhor Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento  
17 Sustentável, Dr. José Carlos Carvalho, Presidente do Plenário do Conselho Estadual de  
18 Política Ambiental – COPAM. 4. Exame da Ata da 148ª Reunião Ordinária do Plenário do  
19 COPAM realizada no dia 16/12/2008. Aprovada por unanimidade. 5. Proposta de Diretiva do  
20 Plenário do COPAM: 5.1 Proposta revisada da Diretiva COPAM que estabelece diretrizes  
21 para a revisão da DN74/04. Apresentação: Dr. José Cláudio Junqueira Ribeiro – Presidente da  
22 Fundação Estadual de Meio Ambiente. O Dr. José Cláudio Junqueira fez apresentação das  
23 mudanças quais a DN 74 terá, salientando: que o sistema com duas variáveis porte/potencial  
24 poluidor será substituído pelo sistema com três variáveis porte/potencial poluidor/localização,  
25 em empreendimentos ou atividades modificadoras do ambiente. Disse o Dr. José Cláudio que  
26 com este procedimento terá uma modificação também na classe do empreendimento em  
27 comparação com a DN 74. Além, o Dr. José Cláudio Junqueira fez um histórico da nova  
28 proposta de Diretiva. Posteriormente o Presidente abriu para manifestações dos Conselheiros.  
29 O primeiro Conselheiro a se manifestar foi o Dr. Paulo Romano fez uma observação e para as  
30 atividades agrossilvipastoris fazer no caput ressalva a diretiva do setor. A Conselheira Dra.  
31 Elbi solicitou acrescentar um capítulo quando uma região tiver num só dado apresentado  
32 vulnerabilidade social e ambiental, que se coloque o meio ambiente contribuindo para a  
33 erradicação da pobreza. O Conselheiro Dr. Badini objetivou considerar na diretiva o efeito  
34 sinérgico acumulativo de empreendimentos. O Dr. José Cláudio Junqueira informou ao Dr.  
35 Badini que este dispositivo será tratado no termo de referência dos impactos ambientais.  
36 Continuou o Dr. Badini sugeriu incluir no item 3.7.3 Unidades de Conservação, reserva legal  
37 e áreas protegidas. A Conselheira Maria Dalce solicitou informações sobre os aspectos  
38 culturais paleontológicos. O Dr. José Cláudio informou que os impactos intangíveis serão  
39 tratados, assim como os impactos sinérgicos, nos termos de referência dos estudos ambientais.  
40 A Conselheira Lenice sugeriu no item que trata das áreas de vulnerabilidade abordar melhor a  
41 questão das águas, a capacidade de autodepuração, ainda, no cálculo desta capacidade disse  
42 que seria preciso considerar os impactos cumulativos de todos os empreendimentos que  
43 estiverem lançados naquela micro-bacia. Como recomendação para os termos de referência de  
44 impacto ambiental considerar os atores sociais que serão impactados. No item 4.3 sugeriu que



**CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL**  
**Ata da 149ª Reunião do Plenário do COPAM**  
**Belo Horizonte, 26 de março de 2009.**

45 se retirasse “as audiências públicas podem ser solicitadas por parte dos interessados ou  
46 determinada pelo órgão ambiental. A sugestão que fez é que se retire “solicitada por parte  
47 interessada ou determinada pelo órgão ambiental” e que seja obrigatória para  
48 empreendimentos com médio e alto impacto significativo. No item 4.5 seria substituir os  
49 acréscimos dos anos para outro benefício e exemplificou, reduzir custos de análise na  
50 revalidação de licença. Outra questão apresentada pela Conselheira Lenice foi a solicitação de  
51 Licença Prévia-LP nos casos de ampliações, sugeriu uma proposta de inverter a lógica da  
52 solicitação, contrariamente à solicitação do órgão ambiental dizer quando o projeto precisar,  
53 diga o órgão quando não precisar. A Conselheira Lenice finalizou ao dizer o texto do qual quis  
54 que fosse acrescentado: “As aplicações de empreendimentos já regularizados serão objetos de  
55 Licença Prévia, inclusive com audiência pública, ecetos os dispensados pelo órgão ambiental  
56 e mediante justificativa aceitável”. O Presidente José Carlos Carvalho solicitou aos  
57 Conselheiros que possuem alguma proposta de modificação do original da Diretiva, que o  
58 faça por escrito à mesa da Secretaria Executiva para ser mostrada no projetor facilitando a  
59 visualização. Posteriormente o Presidente propôs votação do texto original, o qual foi  
60 aprovado com voto contrário da FAEMG. Posteriormente propôs votação dos destaques  
61 apresentados pelos Conselheiros. Primeiro destaque aprovado e incluído na Diretiva foi o  
62 apresentado pelo Conselheiro Paulo Romano e este sugeriu que no final da ementa trocar a  
63 vírgula pelo ponto e incluiu “Sem prejuízo do disposto na Diretiva Copam 01/2008, que trata  
64 da Listagem G das Atividades Agrossilvipastoris”. Ao fim a Diretiva passou a ter a seguinte  
65 redação “Diretiva do COPAM nº 02, de 25 de maio de 2009. Estabelece diretrizes para revisão  
66 das normas regulamentares do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
67 especialmente aquelas referentes aos mecanismos e critérios para a classificação de  
68 empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente sujeitos à regularização  
69 ambiental, sem prejuízo do disposto na Diretiva do COPAM n.º 1, de 7 de julho de 2008 e  
70 suas deliberações normativas derivadas, que trata da listagem G – Atividades  
71 agrossilvipastoris. O Plenário do Conselho Estadual de Política Ambiental -, no uso da  
72 competência estabelecida pelo art. 9º, inciso II do Decreto nº. 44.667, de 3 de dezembro de  
73 2007 e os incisos, II, III e VII, do art. 4º e art. 5º da Lei Delegada nº. 178, de 29 de janeiro de  
74 2007, Estabelece a seguinte Diretiva: I – Do Objeto: A presente Diretiva tem por objeto  
75 estabelecer diretrizes para a revisão das normas regulamentares do Conselho Estadual de  
76 Política Ambiental – COPAM especialmente aquelas referentes aos mecanismos e critérios de  
77 classificação de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de  
78 licenciamento ambiental ou autorização ambiental de funcionamento no nível estadual,  
79 considerando a necessidade de incorporar o critério locacional aos critérios de porte e  
80 potencial poluidor já existentes na classificação hoje em vigor, tendo como referência o  
81 conhecimento regional advindo das ações do SISEMA, o desenvolvimento e aplicação dos  
82 instrumentos de planejamento no âmbito da gestão ambiental e de recursos hídricos e das  
83 demais políticas públicas, especialmente o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado -  
84 PMDI, além de outros elementos indicativos para a gestão ambiental de origem técnica e  
85 legal. II – Dos fundamentos: As diretrizes para revisão das normas regulamentares do  
86 COPAM, especialmente aquelas referentes aos mecanismos e critérios para a classificação de  
87 empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente sujeitos à regularização  
88 ambiental tem por fundamentos: II 1 – incorporar mecanismos e critérios que considerem o



**CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL**  
**Ata da 149ª Reunião do Plenário do COPAM**  
**Belo Horizonte, 26 de março de 2009.**

89 aspecto locacional na classificação e definição dos procedimentos de regularização ambiental,  
90 em especial na definição dos estudos ambientais específicos, conforme termos de referência a  
91 serem estabelecidos para os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente;  
92 II 2 – utilizar os conhecimentos adquiridos e os produtos gerados por meio do Plano Mineiro  
93 de Desenvolvimento Integrado – PMDI, Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de  
94 Minas Gerais - ZEE, Avaliações Ambientais Estratégicas - AAE e Plano Estadual de Recursos  
95 Hídricos - PERH, de acordo com as normas que definem a forma e os limites de aplicação  
96 destes instrumentos como elementos, dentre outros, para a fixação do aspecto locacional  
97 previsto no item anterior; II 3 – diferenciar espaços especialmente protegidos; II 4 - observar  
98 as diferentes tipologias, o Zoneamento Ecológico-Econômico, as vocações e peculiaridades  
99 econômicas regionais, a condição de rigidez locacional do empreendimento e atividade e  
100 ainda o conjunto de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores em áreas  
101 contíguas ou integradas. II 5 – considerar a capacidade de autodepuração dos cursos d’água  
102 receptores de efluentes e os impactos cumulativos e sinérgicos dos empreendimentos  
103 presentes na bacia hidrográfica. III – Dos objetivos e orientações gerais. III 1 - O COPAM  
104 deverá deliberar, a partir de propostas discutidas e aprovadas em suas Câmaras Temáticas,  
105 sobre a revisão e alteração das normas regulamentares referentes aos procedimentos de  
106 regularização ambiental, especialmente aqueles constantes da Deliberação Normativa n.º 74,  
107 de 9 de setembro de 2004, de modo a considerar a vulnerabilidade ambiental das áreas em que  
108 os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente venham a ser implantados,  
109 inclusive para fins de sua classificação. III 2 - A norma deverá conter um sistema de  
110 indexação do fator locacional que determinará o grau de vulnerabilidade ambiental da área  
111 onde se localizará o empreendimento ou atividade, variando entre 0 (zero), 1 (um) ou 2 (dois),  
112 de acordo respectivamente, com a vulnerabilidade baixa, média ou alta do local onde se situa  
113 ou situará o empreendimento ou atividade. III 3 – Uma vez estabelecido o fator ou índice de  
114 vulnerabilidade, o mesmo será aplicado na classificação decorrente dos critérios de porte e  
115 potencial poluidor do empreendimento ou atividade para fins de regularização ambiental. III 4  
116 - Deverá ser elaborada deliberação normativa específica contendo os mecanismos e critérios  
117 para aplicação do fator ou índice de vulnerabilidade ambiental, conforme o previsto no inciso  
118 III 2. III 5 – A classificação final, contemplando os parâmetros de porte, potencial poluidor e  
119 localização, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, sujeitos à  
120 regularização ambiental, indicará termos de referência específicos para os estudos ambientais  
121 a serem exigidos previamente dos empreendimentos e atividades, em consonância com as  
122 orientações apresentadas nesta Diretiva. III 6 – A deliberação normativa mencionada no item  
123 III 4 deverá manter os avanços da simplificação contidos nos dispositivos gerais da  
124 Deliberação Normativa COPAM n.º 74, de 9 de setembro de 2004 especialmente no que se  
125 refere à introdução do instrumento denominado Autorização Ambiental de Funcionamento. III  
126 7 – Para a definição do sistema de indexação do fator locacional que determinará o grau de  
127 vulnerabilidade ambiental deverão ser observados especialmente para a vulnerabilidade alta  
128 os critérios definidos nos diversos instrumentos de gestão ecológico-econômico existentes, e  
129 nos estudos ambientais complementares feitos pelo empreendedor. IV – Das orientações para  
130 a regularização ambiental. IV 1 - A regularização ambiental dos empreendimentos ou  
131 atividades modificadoras do meio ambiente em função de seu impacto e conseqüente classe  
132 associada ao fator de vulnerabilidade deverá indicar a aplicação de estudos ambientais de



**CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL**  
**Ata da 149ª Reunião do Plenário do COPAM**  
**Belo Horizonte, 26 de março de 2009.**

133 baixa, média ou alta complexidade, a serem especificados nos termos de referência, conforme  
134 itens II 1 e III 5 desta Diretiva, observando-se, ainda, as orientações apresentadas a seguir: IV  
135 1.1 - empreendimentos considerados de baixo impacto significativo deverão apresentar  
136 estudos ambientais de baixa complexidade para obtenção de licenciamento simplificado,  
137 mediante uma licença, compreendendo as fases de licença prévia e de licença de instalação.  
138 IV. 1.2.1 Para a obtenção de LO, os empreendimentos de que trata o subitem IV 1.1 adotarão  
139 os procedimentos rotineiros de verificação de conformidade da implantação das medidas  
140 mitigadoras e compensatórias. IV 1.3 - empreendimentos considerados de médio impacto  
141 significativo deverão apresentar estudos ambientais de média complexidade e poderão  
142 solicitar a licença prévia concomitante com a licença de instalação. IV. 1.3.1 Para a obtenção  
143 de LO, os empreendimentos de que trata o subitem IV 1.3 adotarão os procedimentos  
144 rotineiros de verificação de conformidade da implantação das medidas mitigadoras e  
145 compensatórias. IV 1.4 – empreendimentos de alto impacto significativo deverão apresentar  
146 estudos ambientais de alta complexidade e terão sua regularização através do licenciamento  
147 nas três fases – LP, LI e LO. IV 2 – Empreendimentos considerados de impacto não  
148 significativo ficarão dispensados do processo de licenciamento ambiental estadual, mas  
149 estarão sujeitos obrigatoriamente à autorização ambiental de funcionamento, salvo nos casos  
150 em que o órgão competente entender necessária a convocação para o licenciamento ambiental.  
151 IV 3 - Os empreendimentos com médio e alto impacto significativo terão sua regularização  
152 ambiental precedidas de audiência pública, solicitada por parte interessada ou determinada  
153 pelo órgão ambiental. IV.3.1 – As audiências públicas serão objeto de regulamentação em  
154 função do grau de impacto do empreendimento. IV 4 – O prazo inicial de validade de licença  
155 de operação para quaisquer empreendimentos será de oito anos, desde que não haja  
156 pendências referentes a estudos demandados nas fases de LP ou de LI e que as condicionantes  
157 de mitigação ou de compensação estejam satisfeitas. IV 4.1 - Havendo condicionantes  
158 relativas à pendências referentes a estudos demandados nas fases de LP ou de LI, ou  
159 condicionantes de mitigação ou de compensação não satisfeitas, os prazos de validade iniciais  
160 das licenças de operação concedidas para os empreendimentos considerados de baixo impacto  
161 significativo serão de oito anos; para os empreendimentos de médio impacto significativo de  
162 seis anos; e para os empreendimentos de alto impacto significativo quatro anos. IV 5 – Nos  
163 processos de ampliação e de revalidação de licenças, além do disposto na Deliberação  
164 Normativa COPAM n.º 17, de 17 de dezembro de 1996, o empreendimento que dispuser de  
165 Certificação Ambiental nos termos da Deliberação Normativa COPAM n.º 121, de 8 de agosto  
166 de 2008 ou norma superveniente, terá o prazo de licença acrescido de dois anos, até o limite  
167 de dez anos. IV 5.1 – As ampliações de empreendimentos já regularizados poderão ser  
168 dispensados de LP, nos casos definidos na deliberação normativa. V – Das Orientações  
169 Gerais. V 1 - Os novos procedimentos e regulamentações advindas desta Diretiva devem  
170 promover a integração dos planos e programas das demais políticas públicas e setoriais. V 2 –  
171 Para a regularização ambiental deverão ser considerados os padrões de qualidade das águas  
172 do corpo receptor estabelecidos para as metas intermediárias, progressivas e finais no  
173 processo de enquadramento aprovado pelos comitês de bacias. V 2.1 – Na ausência de metas  
174 intermediárias e progressivas deverão ser observados os padrões relativos à classe 2. V 3 - Os  
175 empreendimentos e atividades constantes da classificação a ser estabelecida pelo COPAM,  
176 nos casos definidos em Lei e não contemplados nesta Diretiva, estão sujeitos, nos casos



**CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL**  
**Ata da 149ª Reunião do Plenário do COPAM**  
**Belo Horizonte, 26 de março de 2009.**

177 exigíveis, a Autorização de Exploração Florestal e Supressão de Vegetação Nativa a Outorga  
178 de Direito de Uso dos Recursos Hídricos. VI - Do processo de cumprimento desta diretiva VI  
179 1 - As propostas de Deliberações e os Termos de Referência resultantes desta Diretiva deverão  
180 ser apresentados pelo SISEMA a todas as Câmaras Temáticas do COPAM para discussão e  
181 análise quanto a seus temas específicos e em seguida serão remetidos à deliberação da  
182 Câmara Normativa e Recursal do COPAM para decisão em caráter terminativo, que deverá  
183 compatibilizá-los com a deliberação normativa que trata das atividades agrossilvipastoris. VI  
184 2 – As deliberações normativas de que trata o item VI 1 apenas entrarão em vigor após a  
185 aprovação dos Termos de Referência previstos nos itens IV 1.2 IV 1.3 e IV 1.4. VII - Do  
186 prazo VII 1 - As deliberações normativas resultantes desta Diretiva serão aprovadas e  
187 publicadas no prazo de 180 dias, contados a partir da publicação desta Diretiva. VIII – Das  
188 Disposições Transitórias VIII 1 - Para fins de segurança jurídica, os processos em andamento  
189 deverão se submeter às normas anteriores a esta diretiva, inclusive referente aos valores  
190 pecuniários, ficando as licenças e autorizações ambientais de funcionamento válidas enquanto  
191 durar o prazo nelas fixados. VIII 2 – As normas resultantes desta diretiva aplicar-se-ão aos  
192 empreendimentos a serem implantados e às revalidações de licenças e autorizações ambientais  
193 de funcionamento a partir da data de sua publicação de acordo com as disposições de  
194 transição a serem adotadas. VIII 2.1 – As disposições transitórias de que trata o item VIII 2  
195 deverão estabelecer que os passivos, como multa, penalidades, compensações, serão definidas  
196 com base na classificação original”. O Presidente informou que o Sisema criará grupo de  
197 trabalho para a elaboração da Deliberação Normativa baseada nesta Diretiva aprovada.  
198 Terminados os trabalhos do dia o Presidente encerrou a sessão da qual foi aprovada a presente  
199 ata e assinada por:

200

201

202

203

José Carlos Carvalho

204

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

205

Presidente do COPAM

206

Presidente do Plenário do COPAM